

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.º DA REPUBLICA—N. 1249

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1895

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI N. 368**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

*Auctoriza o Governo a abrir um credito no valor de 1.000:000\$000, supplementar ao do artigo 7.º § 10 da lei n. 310 de 24 de Julho de 1894*

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a abrir um credito supplementar ao do artigo 7.º § 10 da lei n. 310 de 24 de Julho de 1894 no valor de mil contos de réis (1.000:000\$000).

Artigo 2.º Esse credito será applicado á aquisição do material preciso para o serviço do encanamento de aguas e exgottos nas cidades do interior.

Artigo 3.º O material será distribuido pelas cidades onde esse serviço se torne de maior urgencia a bem da salubridade de seus habitantes.

§ unico. A preferencia nessa distribuição será dada:

1.º A's localidades onde já se tenham desenvolvido as epidemias de febres ou cholera;

2.º A's localidades cujas camaras municipaes concorreram com maior somma de recursos para a realização do serviço;

3.º A's localidades mais proximas de pontos já infeccionados. ;

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo de São Paulo, aos trez dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de São Paulo, aos 3 de Setembro de 1895.—O director geral, *Eugenio Lefevre.*

**LEI N. 369**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

*Auctoriza o Governo a despendere a quantia necessaria com a construcção de uma estrada de rodagem que, partindo da cidade de Boa Vista das Pedras e passando por Lageadinho vá á Capella de Bom Jesus do Mattão, e, com a reconstrucção da que, liga a mesma cidade á Ibitinga.*

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a despendere a quantia necessaria para a construcção de uma estrada de rodagem que, partindo da cidade de Boa Vista das Pedras, vá á capella de Bom Jesus do Mattão, passando por Lageadinho.

Artigo 2.º Fica o Governo igualmente auctorizado a despendere a quantia precisa para a reconstrucção da estrada de rodagem que liga a cidade de Boa Vista das Pedras á Ibitinga.

Artigo 3.º As despesas para a execução da presente lei correrão pela verba «Obras Publicas» em geral.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Governo de São Paulo, aos trez dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo aos 3 de Setembro de 1895.—O director geral, *Eugenio Lefevre.*

**LEI N. 375**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

*Auctoriza o governo a abrir concorrencia publica para o novo contracto do serviço da illuminação a gaz desta capital.*

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A concorrencia para o novo contracto do serviço de illuminação a gaz desta capital será feito de accôrdo com a lei municipal n. 45, de 17 de Abril de 1886 com as modificações constantes da presente lei, cujas disposições como as daquella outra deverão ser transcritas nos editaes que serão publicados por prazo nunca inferior a seis mezes nas principaes praças commerciaes desta Republica, da Europa e dos Estados-Unidos da America do Norte.

Artigo 2.º O concorrente, empreza ou companhia concorrente gosará do privilegio para illuminação a gaz desta capital pelo prazo máximo de trinta annos.

Artigo 3.º As propostas estabelecerão o preço até o máximo de duzentos e cincoenta réis por metro cubico de gaz tanto para illuminação publica como para particular, sendo que sómente parte delle não excedente a 50 %, poderá ser exigido ao cambio de 27 pence por mil réis segundo a taxa bancaria a noventa dias sobre Londres, do ultimo dia mil de cada mez para o consumo verificado no mesmo mez.

§ 1.º O preço máximo da proposta regulará para a illuminação particular e para a dos combustores publicos, cujo numero será determinado no contracto, devendo os concorrentes estabelecer em suas propostas redução para o consumo dos combustores publicos que forem insufficientes em data posterior a da celebração do novo contracto e para o dos estabelecimentos de caridade ou de beneficencia e de instrucção publica ou particular designados pelo governo.

§ 2.º O concorrente, empreza ou companhia contractante obrigará a reduzir o preço do gaz, tanto para illuminação publica como particular, sempre que auferir em dous annos seguidos lucros superiores a 12 % annuaes sobre o capital realizado de modo a não poder ser excedida nos annos seguintes essa taxa de lucros.

Artigo 4.º A concorrencia reservará principalmente :

a) Sobre o preço do metro cubico de gaz, incluindo no mesmo a quota fixa paga em moeda corrente como a moeda, calculada pelo curso cambial e